

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022711362/2024 - SAP.LCT

Joinville, 06 de setembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CERCAMENTO DE TERRENOS PÚBLICOS.

RECORRENTE: J.F CONSTRUTORA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada para o item 01, conforme julgamento realizado em 29 de agosto de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0022614338.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/08/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29 de agosto de 2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0022645234, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de agosto de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 175/20244, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de serviço de cercamento de terrenos públicos, cujo critério de julgamento é o maior percentual de desconto por lote, composto por 01 lote.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de agosto de 2024, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0022237639 , onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em primeiro lugar.

Após a classificação da proposta de preços, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar os documentos de habilitação, nos termos regradados no edital.

Assim, após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023, no formato de livro diário, porém sem o comprovante do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro, conforme regra o subitem 9.6 alínea “j.4” do Edital.

Deste modo, na sessão pública do dia 23/08/2024, a Pregoeira realizou diligência para que a empresa apresentasse o registro do balanço patrimonial apresentado ao certame. Em resposta, a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 no formato SPED, ou seja, apresentou novo documento ao processo.

Ocorre que a Lei 14133/21 não permite a juntada de novos documentos, ou seja, a empresa deveria ter apresentado o registro do balanço patrimonial já apresentado anteriormente (no formato de livro diário).

Assim, em 26/08/2024, a Pregoeira reiterou a diligência, na tentativa de salvar o melhor preço para a Administração, porém, em resposta, a Recorrente apresentou um documento, do tipo esclarecimento, sem assinatura, onde informa que o SPED é um documento que goza de fé pública.

Sendo assim, na sessão pública do dia 27/08/2024, a Recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea “j.4” do Edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 0022614338, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de setembro de 2024, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela não apresentação do registro do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023.

Nesse sentido, alega que o balanço patrimonial inicialmente apresentado, embora sem autenticação na JUCESC, foi assinado eletronicamente em junho de 2024 e transmitido via SPED pela empresa.

Prossegue alegando que a assinatura digital do dia 23/08/2024 foi mero preciosismo, bem como que as informações enviadas via SPED gozam de fé pública, sendo que o Decreto nº 1.800/96 regra que o envio dos livros contábeis e ECD pelo referido sistema dispensa a autenticação na Junta Comercial.

Deste modo, aduz que o conteúdo da ECD é idêntico ao balanço patrimonial apresentado, mudando apenas o layout das informações.

Ainda, afirma que o art. 69 da Lei 14.133/2024 não exige que o balanço patrimonial seja registrado na Junta Comercial, não podendo o Edital criar tal exigência.

Ao final, requer a revisão da inabilitação da Recorrente proferida em 27/08/2024, bem como que seja declarada a Recorrente como vencedora do certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela não apresentação do registro do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar os motivos que culminaram na inabilitação da Recorrente, vejamos.

V.I - Da substituição do documento apresentado

Após a classificação da proposta de preços, a Recorrente foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, conforme regrado no edital, atendendo a convocação em 22/08/2024. Contudo, conforme se verifica no processo, a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 em formato livro diário, sem o registro do documento (documento SEI nº 0022540646, p.7) , em desacordo com o regrado no subitem 9.6, letra "j.4" do edital.

Posto isso, vejamos o regrado no edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em

ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Deste modo, em 23/08/2024, a Pregoeira, com amparo no subitem 27.3 do edital, realizou diligência para que a Recorrente complementasse o documento apresentado, juntando o registro do balanço patrimonial, vejamos:

(...)

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:04:57 Apresentou o balanço de 2023 (devido a abertura da empresa se dar em 23/04/2022) no formato de livro diário, porém sem o comprovante de registro na junta ou Cartório de Registro, bem como demonstrações contábeis, conforme solicita o subitem 9.6 alínea “j.4”

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:05 **j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:14 Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a Pregoeira consultou o banco de dados do SICAF, porém lá consta o mesmo documento aqui apresentado.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:23 **Ante o exposto, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a Pregoeira promove diligência para que a empresa apresente o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:31 Ressalto que o registro deve ser com data anterior a convocação de habilitação.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:38 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (grifo nosso)

Ocorre que, a Recorrente apresentou como resposta da diligência, o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023 no formato de SPED, ou seja, alterou o documento apresentado junto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 0022564905).

Assim, novamente a Pregoeira diligenciou a empresa, conforme sessão pública do dia 26/08/2024:

(...)

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:02 Conforme citado no julgamento do dia 23/08/2024, a empresa apresentou o balanço de 2023 (devido a abertura da empresa se dar em 23/04/2022) no formato de livro diário, porém sem o comprovante de registro na junta ou Cartório de Registro, bem como demonstrações contábeis, conforme solicita o subitem 9.6 alínea “j.4”

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:15 j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:22 Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a Pregoeira consultou o banco de dados do SICAF, porém lá consta o mesmo documento aqui apresentado.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:30 Assim, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a Pregoeira promoveu diligência para que a empresa apresente-se o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:38 Ressaltei que o registro deveria ser com data anterior a convocação de habilitação.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:52 **Ocorre, que a empresa apresentou em resposta a diligência, o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023 no formato de SPED, com a escrituração recebida em 04/06/2024 e assinado em 23/08/2024 (data da diligência).**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:09 **Todavia, a lei 14133/21 não permite a juntada de novos documentos, ou seja, a empresa deveria ter apresentado o registro na junta comercial ou cartório de registro do balanço já apresentado anteriormente (formato de livro diário).**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:28 **Sendo assim, em atendimento ao subitem 27.3 do edital, a Pregoeira reitera a diligência SOB PENA DE INABILITAÇÃO, para que a empresa apresente-se o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:37 **Reitero que o registro deverá ser com data anterior a convocação de habilitação**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:44 **Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (grifo nosso)**

Em resposta, a empresa apresentou um documento, sem assinatura, esclarecendo que o SPED é um documento que goza de fé pública (documento SEI nº 0022587064)

Deste modo, considerando que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente junto aos documentos de habilitação não possuía validade, a mesma restou inabilitada do certame.

Logo, conforme consta nos autos, a Recorrente apresentou novo documento, mudando o formato do balanço patrimonial para SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o que não pode ser aceito pela Pregoeira, em atendimento ao disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Aqui, cabe esclarecer que a diligência é empregada para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e

já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU, citado pela Recorrente:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Entretanto, conforme demonstrado, a Recorrente não complementou o documento já apresentado no certame. Como resposta à diligência, a empresa tentou substituir o documento já apresentado, a fim de atender às exigências do edital.

Por todo exposto, correta a decisão da Pregoeira ao inabilitar a Recorrente pelo não atendimento ao disposto no subitem 9.6 alínea “j.4” do Edital.

V.II - Da assinatura no balanço patrimonial

Quanto à alegação da Recorrente de que a assinatura digital no balanço, datada em 23/08/2024, foi mero preciosismo, esclarecemos que tal assinatura não influenciou no julgamento e inabilitação da empresa.

Sendo assim, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme sessão pública realizada no dia 27 de agosto de 2024, vejamos:

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:01:44: Boa tarde! Conforme citado no julgamento do dia 23/08/2024, a empresa apresentou o balanço de 2023 (devido a abertura da empresa se dar em 23/04/2022) no formato de livro diário, porém sem o comprovante de registro na junta ou Cartório de Registro, bem como demonstrações contábeis, conforme solicita o subitem 9.6 alínea “j.4”

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:01:51: j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:00: Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a Pregoeira consultou o banco de dados do SICAF, porém lá consta o mesmo documento aqui apresentado.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:07: Assim, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a Pregoeira promoveu diligência para que a empresa apresentasse o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:14: Ressaltei que o registro deveria ser com data anterior a convocação de habilitação.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:21: Ocorre que a empresa apresentou em resposta a diligência, o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023 no formato de SPED, com a escrituração recebida em 04/06/2024 e assinado em 23/08/2024 (data da diligência).

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:28: Todavia, a lei 14133/21 não permite a juntada de novos documentos, ou seja, a empresa deveria ter apresentado o registro na junta comercial ou cartório de registro do balanço

já apresentado anteriormente (formato de livro diário).

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:37: Em 26/08/2024, a Pregoeira reiterou a diligência SOB PENA DE INABILITAÇÃO, para que a empresa apresente-se o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:43: **Em resposta a diligência a empresa apresentou um documento (esclarecimento), sem assinatura, onde informa que o SPED é um documento que goza de fé-pública.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:51: **Em nenhum momento foi questionado a fé-pública do SPED, e sim se ele tivesse sido juntado no momento da convocação de habilitação não haveria problema. Mas a empresa junto o Livro diário e incompleto, sem o registro na junta ou cartório de registro com pede o edital.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:58: **Ressalto que não foi possível aceitar no formato SPED por se tratar de um novo documento juntado e não complemento como permite a lei 14.133/21. Se a empresa tivesse juntado o SPED desde o início teria sido habilitada, porém como optou por juntar no formato Livro diário, não pode agora substituir pelo SPED.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:03:05: Ante o exposto, a empresa J.F CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada para o presente certame por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea “j.4” do edital. (grifo nosso)

Assim, como podemos observar nas mensagens enviadas no "chat" do Comprasnet, em nenhum momento foi questionada a fé pública do SPED, bem como não houve inabilitação baseada na data da assinatura digital contida no referido documento (23/08/2024), não prosperando as alegações da Recorrente.

V.III - Da exigência do registro no balanço patrimonial

De outro lado, a Recorrente alega que o edital não pode exigir o registro no balanço patrimonial, visto que não consta na Lei nº 14.133/2021.

Posto isto, esclarecemos que os documentos apresentados devem observar as leis e os regulamentos que os regem, sob pena de não aceitação. Neste caso, para que o balanço patrimonial tenha validade, é necessário que o mesmo esteja devidamente registrado no órgão competente, segundo sua classificação empresarial.

Nesse sentido, é o que regra a Lei nº 6.404/1973, a Lei 8.934/94, bem como o Decreto Federal nº 9555/2018.

Assim, o balanço patrimonial deve refletir o ano calendário anterior, estando sua validade condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica, OAB ou ao Sped).

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação do documento em conformidade com o regrado no instrumento convocatório, caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos

princípios que as norteiam.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Dessa forma, após a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023 em formato de Livro Diário, aceitar o balanço patrimonial no formato SPED, o qual não é complemento do outro, em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. Logo, a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/09/2024, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/09/2024, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/09/2024, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022711362** e o código CRC **FDE71B01**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.044648-7

0022711362v3